DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1267/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3912/2019
PROTOCOLO	: 1971192
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORD. DE DESPESAS	: DONIZETE APARECIDO VIARO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 26/2019
CONTRATADO	: ROSA & PEREIRA LTDA – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR E DE EXPEDIENTE
VALOR	: R$ 165.397,21
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR E DE EXPEDIENTE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n° 26/2019, celebrado entre o Município de Paranhos/MS e a empresa Rosa & Pereira LTDA. - ME, tendo por objeto a aquisição de material escolar e de expediente, com valor contratual no montante de R$ 165.397,21.

O procedimento licitatório foi autuado nesta Corte de Contas por meio do Processo TC/MS n° 3909/2019, tendo sido julgado por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-49/2019, pela Legalidade e Regularidade.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do contrato administrativo e da execução financeira (2ª e 3ª fase).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação – DFE 3440/2022, manifestou pela regularidade da formalização do contrato e pela irregularidade da execução financeira.

O Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 770/2023, opinou pela regularidade da formalização do contrato e pela irregularidade da execução financeira, por fim por aplicação de multa ao responsável.

O feito foi saneado, os gestores intimados para apresentar resposta quanto a intempestividade na remessa dos documentos, a Sra. Flávia Luziano Ramos, apresentou justificativa à peça 32, oportunidade que enviou a NF 1327, no valor de R$ 515,36, referente ao valor divergente demonstrado na análise da divisão de fiscalização, por sua vez a gestor Sr. Donizete Aparecido, não apresentou resposta, por fim Sr. Dirceu Bettoni, solicitou prorrogação de prazo, pedido esse que foi indeferido e não houve manifestação posteriormente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à formalização do contrato administrativo e da execução financeira.

O contrato administrativo n° 26/2019, foi assinado em 08/02/2019, seu extrato foi pulicado na imprensa oficial em 19/02/2019, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da formalização do contrato administrativo foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa, conforme Lei n.º 8.666/93.

Cumpre ressaltar, quanto a execução financeira, que a divisão de fiscalização e o Ministério Público de Contas, se manifestaram pela irregularidade, em decorrência da divergência de R$ 515,36, entre os valores das notas fiscais e das ordens de pagamento.

Em resposta a intimação (peças 32 e 33), a gestora Flávia Luziano Ramos apresentou justificativa e encaminhou a NF 1327, no valor de R$ 515,36, referente ao valor divergente, sanando a irregularidade apontada pela equipe técnica.

Entretanto, se verifica uma divergência entre o valor empenhado e o valor liquidado e pago, uma vez que não foi apresentado comprovante de anulação de empenho do saldo empenhado. Conforme resumo tabela abaixo:

Valor do Contrato	R$ 165.397,21
Valor Empenhado	R$ 165.397,21
Total De Notas Fiscais	R$ 67.095,04
Total De Ordens De Pagamento	R$ 67.095,04

Observa-se, portanto, infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4.320/64.

Portanto, diante das ilegalidades praticadas e, em observância às disposições do Regimento Interno do Tribunal de Contas, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, por infração a norma legal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, **DECIDO** por**:**

I - Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n° 26/2019 (2ª fase), celebrado entre o Município de Paranhos/MS e a empresa Rosa & Pereira LTDA. - ME, CNPJ: **.473.385/0001-**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso II, do RITCE/MS;

II – Declarar a **IRREGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 26/2019 (3ª fase), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III do RITCE/MS;

III - Aplicar de **MULTA** no valor de 10 UFERMS ao jurisdicionado Sr. Dirceu Bettoni, portador do CPF: ***.593.271-**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos,

conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

V - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.